



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



GABINETE DA PREFEITA

Pregão nº 35/2.021

Processo SA/DL nº 62/2.021

Objeto: registro de preços de tiras reagentes para detecção de glicemia.

Impugnante: Nacional Comercial Hospitalar S.A.

Trata-se de impugnação ao Edital nº 37/2021, do Pregão nº 35/2021, Processo SA/DL nº 62/2021, apresentada pela empresa Nacional Comercial Hospitalar S.A., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra Edital da licitação quanto à descrição do objeto da licitação, acerca da leitura de sangue neonatal, por ser restritiva à participação, violando a competitividade e ampla concorrência, por ser desnecessária, pela razão de ser utilizada somente em hospitais

DECISÃO

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência e em sintonia com o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Como se trata de questão técnica do equipamento, a presente impugnação foi encaminhada à Farmácia Central da Administração municipal para análise e manifestação.

A questão foi combatida prontamente pela Diretora de Administração de Farmácias de forma técnica e como muito bem explicado



PREFEITURA DE MONTE ALTO



a responsabilidade técnica e segurança dos produtos fornecidos pela Administração Pública para o programa Hiperdia, do SUS é uma prerrogativa restrita da assistência farmacêutica, que responde pela segurança dos pacientes no uso desses insumos para o controle glicêmico e conforme preconizado também pela Associação Brasileira de Patologia Clínica, que regulamenta e definem as diretrizes desse tipo de teste, todas as exigências deverão ser atendidas pelos interessados do fornecimento.

Importante destacar que muitas marcas disponíveis no mercado atendem às especificações do edital, portanto totalmente equivocada a afirmação da Impugnante de que há restrição de participação.

Deste modo, lastreado no posicionamento da Diretora de Administração de Farmácias, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal. Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Nacional Comercial Hospitalar S.A., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 24 de maio de 2.021.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita